

**GABINETE VEREADOR
DANILO LOPES**

INDICAÇÃO N°

1265 / 2022

DISPÔE SOBRE A REDUÇÃO/ISENÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS À TODA PESSOA FÍSICA QUE ADOTAR, APADRINHAR OU ACOLHER OFICIALMENTE, MENORES OU ADOLESCENTES NOS TERMOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, mui respeitosamente, submeter ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa, a Indicação em epígrafe.

Certo da ciência de seus pares, peço que, depois de aprovado em Plenário, a Indicação, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortaleza/CE, a fim de que, após sua apreciação, retorne em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 09 DE
11 DE 2022.

**DANILO LOPES - VEREADOR****AVANTE**

**GABINETE VEREADOR
DANILO LOPES**

1275 / 2022

A INDICAÇÃO N° _____

PROJETO DE LEI N° _____

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO/ISENÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS À TODA PESSOA FÍSICA QUE ADOTAR, APADRINHAR OU ACOLHER OFICIALMENTE, MENORES OU ADOLESCENTES NOS TERMOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Aplicam-se descontos ou isenções, do pagamento do IPTU ou do ISSQN, a pessoa física que assume, oficialmente, os encargos de adoção, de apadrinhamento ou de acolhimento de crianças ou adolescentes, assim definidos pelo Artigo 2º, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, no Município de Fortaleza.

§1º - Os descontos e as isenções de que trata o "caput" deste Artigo, aplica-se, nos termos da presente Lei, aos casos já existentes.

§2º - Os benefícios desta lei, no que se refere ao IPTU, incidirá no imóvel utilizado pelo menor como residência, ainda que locado.

§3º - Aplica-se desconto no percentual de 50% do ISSQN para as pessoas físicas, quando a atividade geradora constituir a fonte de renda da família, limitada a um contribuinte por família, nos casos de menores de 03 anos de idade.

§4º - Para os processos de adoção, de apadrinhamento e de acolhimento de menores acima de 03 (três) anos, considerada como tardia, fica isento o ISSQN, limitado a dois contribuintes da mesma família, e a isenção do IPTU do imóvel que residir o menor.

§5º - No caso de incidência dos dois tributos, IPTU e ISSQN, à mesma beneficiária nos processos tidos como tardio, o ente municipal concederá isenção dos dois impostos.

§6º - Os benefícios desta lei se aplicam ao residentes do município de Fortaleza.

**GABINETE VEREADOR
DANILO LOPES**

Art. 2º - Os benefícios de que trata o Artigo 1º, desta Lei, perdurará pelo prazo limite da maioridade civil do menor.

Parágrafo único - A situação da adoção oficial deverá ser comprovada a cada 02 (dois) anos, mediante uma certidão expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, Juizado da Infância e Juventude ou setor competente pela adoção, ao órgão fazendário Municipal.

Art. 3º - Os descontos ou as isenções serão postuladas mediante análise de processo administrativo, devidamente instruído, protocolado pelo contribuinte junto à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN) ou órgão competente da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 4º - Os descontos ou as isenções cessarão:

- I - com a perda das condições da adoção, de apadrinhamento e de acolhimento;
- II - vencido o prazo estabelecido no Artigo 2º, desta Lei;
- III - rescindido o contrato locatício, no caso, de isenção de IPTU, permanecendo os benefícios relativo ao ISSQN.

Parágrafo Único. No caso da alínea III do presente artigo, o interessado deverá solicitar a transferência do benefício para o novo imóvel.

Art. 5º - Os descontos ou as isenções do ISSQN desta lei aplica-se ao contribuinte que prestar os serviços da Família Acolhedora, regulamentada pela norma municipal, Lei Ordinária nº 10.744, de 06 de junho de 2018.

§1º - O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Fortaleza-CE, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, regulamentada pela Lei Ordinária nº 10.744, de 06 de junho de 2018.

§2º - Independentemente do período de acolhimento previsto na Lei Ordinária nº 10.744, de 06 de junho de 2018, o contribuinte terá direito aos benefícios desta lei durante o ano que prestar oficialmente os serviços relacionados ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes.

**GABINETE VEREADOR
DANILO LOPES**

10/01/2022

§3º - A comprovação do serviço Família Acolhedora será certificada mediante a expedição de documento a ser realizada pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS) ou órgão municipal responsável.

Art. 6º - Os descontos ou as isenções desta lei se aplicam aos contribuintes que apadrinham os menores nos termos da Resolução nº 13/2015 do TJCE, que regulamenta o Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes acolhidos “Estreitando Laços”.

§1º - O apadrinhamento na modalidade afetivo é um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, desta forma, as oportunidades de convivência familiar e comunitária.

§2º - O apadrinhamento na modalidade financeiro consiste em contribuição econômica para atender as necessidades de uma criança e/ou adolescentes acolhidos institucionalmente, sem criar necessariamente com estes vínculos afetivos.

§3º - As demais modalidades de apadrinhamento previstas na Resolução nº 13/2015 do TJCE serão contempladas com os benefícios desta lei.

§4º - Independentemente do período de apadrinhamento, regulamentada pela Resolução nº 13/2015 do TJCE o contribuinte terá direito ao desconto ou à isenção anual dos impostos naquele ano que prestar oficialmente os serviços relacionados ao apadrinhamento de crianças e adolescentes.

§5º - A comprovação do serviço de apadrinhamento, regulamentada pela Resolução nº 13/2015 do TJCE, será realizada pelo setor competente pelo Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos “Estreitando Laços”.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE

_____ DE _____


**DANILO LOPES - VEREADOR
AVANTE**

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 16 – Luciano Cavalcante.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8360 (Gabinete – Vereador Danilo Lopes)
E-mail: vereadordanilolopes16@gmail.com / WhatsApp: (85) 988827592 / Redes sociais oficiais:
Instagram: danilo_lopesoficial; Facebook: Danilo Lopes; Twitter: @DaniloLopesF

**GABINETE VEREADOR
DANILO LOPES**

10/06/2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de indicação visa fomentar através de descontos ou de isenções dos impostos municipais, IPTU e ISSQN, para as pessoas físicas que adotem, que apadrinhem ou que acolhem crianças ou adolescentes, assim definidos pelo Artigo 2º, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, no Município de Fortaleza.

Além da adoção, o município de Fortaleza oferta o Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos “Estreitando Laços”. O programa foi regulamentado pela Resolução nº 13/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por meio deste programa, é possível aproximar a sociedade das crianças e adolescentes institucionalizados em unidades de acolhimento, uma vez que os padrinhos têm a chance de prestar auxílio aos acolhidos, garantindo, assim, um desenvolvimento psicossocial saudável.

Relativo ao serviço Família Acolhedora nesta capital tem como iniciativa como uma política pública o que garante maior confiança e estabilidade para o público atendido. Importante pontuamos que crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis. As famílias cadastradas no serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, recebem subsídio financeiro por criança ou adolescente em acolhimento.

No mais, para os menores acima de 03 (três) anos de idade, consideradas como tardia, o presente projeto visa ISENTAR os impostos e nos demais casos esta lei concederá DESCONTOS, de forma a fomentar ainda mais a adoção, o acolhimento e o apadrinhamento em tais situações tidas como tardias. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, 2019, há nítida discrepância entre perfis no sistema da adoção, sendo que 90% dos postulantes à adoção buscam crianças de até 7 anos, enquanto 67% das crianças e adolescentes disponíveis nos abrigos têm idades entre 7 e 18 anos.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema importância para as crianças e os adolescentes que precisam de amparo do munícipes e do Poder Público para se desenvolveram enquanto cidadãos.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE
_____ DE _____.**



**DANILO LOPES - VEREADOR
AVANTE**